



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.365 - SP (2015/0136691-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(S)
EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
MARCELO MONTALVÃO MACHADO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTROMISSÃO NO FEITO DE CREDOR DA COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DO QUAL NÃO CAIBA RECURSO. SÚMULA 401/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A lei processual civil, mesmo no caso do procedimento de liquidação de cooperativa, somente autoriza a intromissão de terceiro assistente simples, quando comprovado o seu interesse jurídico, e não, como na hipótese, o mero e eventual proveito econômico.

2. Nos moldes da Súmula 401 desta Corte, *"o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial"*.

3. Destaque-se, a título de reforço de argumentação, que o Código de Processo Civil de 2015 positivou no artigo 975 a regra de que *"o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo"*.

4. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração opostos por FDIC NP I SELECIONADOS como agravo regimental e negar-lhe provimento, e negar provimento ao agravo regimental interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.365 - SP (2015/0136691-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(S)
EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
MARCELO MONTALVÃO MACHADO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por FIDC NP Selecionados I, e de agravo regimental, manejado pela COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO, contra decisão (nas fls. 1.650/1.653) que conheceu *"do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando-se a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que aprecie, conforme entender de direito, a ação rescisória no capítulo ainda carente de cognição"*.

A decisão agravada, preliminarmente, indeferiu o pleito de intervenção no feito do FIDC NP Selecionados I, fundo de investimento administrado por BTG Pactual Serviços Financeiros S/A, pois não demonstrado o interesse jurídico como requer o art. 50 do CPC/1973, mas sim mero interesse econômico.

No mérito, salientou que:

"Com efeito, de há muito a jurisprudência desta Corte, para fins de contagem do prazo decadencial da ação rescisória, tem refutado a teoria da "coisa julgada por capítulos", admitida pelo aresto paradigma, pois seu emprego resultaria em grave tumulto processual, tornando possível o manejo de enorme quantidade de rescisórias em um mesmo feito. Assim, nada obstante se admita, para outros fins, a formação parcial da coisa julgada, nos moldes da Súmula 401 desta Corte, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". Não por outro motivo, o novo Código de Processo Civil positivou essa regra no artigo 975: " O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo" (grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões recursais, o fundo de investimento embargante requer a reconsideração da decisão embargada, para admitir seu ingresso no feito na condição de assistente da COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO.

Cita julgado supostamente favorável à sua tese, aduzindo que, *"nos casos de falência e de liquidação, como o presente, a participação do credor no concurso já instaurado já é suficiente, **por si só**, a lhe conferir o direito à intervenção"* (grifou-se, na fl. 1.657).

Requer o acolhimento dos embargos de declaração ou seu recebimento como agravo regimental para que seja levado a julgamento colegiado.

Por sua vez, a agravante, COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO, pede a reforma da decisão agravada aduzindo, de início, que o recurso nem sequer deveria ter sido conhecido em face da *"incidência da Súmula nº 126/STJ"* pois, no que tange ao tema da coisa julgada, *"embora o acórdão proferido pelo Tribunal a quo tenha se baseado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, suficientes, por si só, para sua manutenção, o SINDBAST deixou de interpor recurso extraordinário, limitando-se à interposição do recurso especial"* (na fl. 1.666).

Destaca, desse modo, que, ao julgar o *"Recurso Extraordinário n.º 666.589/DF, que discute questão idêntica"* à dos autos, *"o STF já reconheceu que essa matéria também possui cunho constitucional - e não apenas infraconstitucional"* (na fl. 1.666).

Quanto ao mérito, salienta que, *"ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 666.589 anteriormente mencionado (e que foi julgado após a edição da Súmula 401 do STJ), o STF reconheceu ser possível o trânsito em capítulos e, conseqüentemente, declarou que para cada capítulo autônomo haverá prazo decadencial independente para a propositura de ação rescisória"* (na fl. 1.669).

Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada, para que se negue provimento ao recurso especial.

A embargada impugnou os embargos de declaração (nas fls. 1.669/1.673).

A agravada impugnou o agravo interno (nas fls. 1.676/1.677).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.365 - SP (2015/0136691-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(S)
EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
MARCELO MONTALVÃO MACHADO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, com relação ao recurso integrativo, autorizado por expresse pedido formulado pelo próprio Fundo de Investimentos embargante e arrimado na prática desta Corte, recebo os embargos de declaração como agravo regimental que, todavia, não merece provimento.

Com efeito, a agravante pede a reforma da decisão que indeferiu o pleito de intervenção no feito, citando precedente favorável à sua tese e afirmando que, "*nos casos de falência e de liquidação, como o presente, a participação do credor no concurso já instaurado já é suficiente, **por si só**, a lhe conferir o direito à intervenção*" (grifou-se, na fl. 1.657).

Todavia, a prevalecer a tese do primeiro agravante, todos os credores habilitados em uma determinada falência ou liquidação teriam o automático direito de intervenção nos feitos em que a massa figurasse como parte, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico e sem dar relevo à confusão processual daí advinda, com a intromissão de, quiçá, milhares de credores caso se trate da falência de sociedades com grande volume de credores, tal como a conhecida falência da Encol S/A.

Ademais, considerando que o caso trata de liquidação de sociedade cooperativa, não se aplica ao caso, como pretende o embargante, as disposições do Decreto-Lei 7.661/1945, seja porque foi revogado pela Lei 11.101/2001, seja porque a Lei 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, prevê expressamente (art. 4º) que esses entes não se sujeitam à falência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que a atual Lei de Recuperação Judicial e Falência, Lei 11.101/2001, assim como a Lei 5.764/1971, não trazem dispositivo específico que regule a intervenção de terceiros nos feitos no qual a sociedade em liquidação é parte, deve ser aplicado o Código de Processo Civil, o que conduz ao indeferimento do pleito, pois não demonstrado o interesse jurídico como requer o art. 119 do CPC/2015, mas demonstrado mero e eventual proveito econômico.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

1. Nos termos do art. 50 do CPC, a assistência pressupõe o interesse jurídico de terceiro, em processo no qual contendam duas ou mais pessoas, de que a sentença seja favorável a uma delas.

2. Na assistência litisconsorcial, também denominada qualificada, é imprescindível que o direito em litígio, sendo também do assistente, confira a este legitimidade para discuti-lo individualmente ou em litisconsórcio com o assistido.

2. Agravo não provido.

(AgRg no CC 131.998/SP, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe de 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. INDEFERIMENTO. INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO.

1. A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, que haja interesse jurídico decorrente da potencialidade de a decisão judicial a ser proferida repercutir sobre sua esfera jurídica, afetando, assim, uma relação material que não foi deduzida em juízo.

2. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1.344.292/SP, **Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 09/03/2016)

No que tange à segunda preliminar, arguida pela Cooperativa em liquidação, o inconformismo também não merece acolhida, pois se verifica que o tema em análise no presente agravo interno é matéria de natureza estritamente processual, limitando-se a definir qual é o termo inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, não discutindo, portanto, o próprio conceito da coisa julgada, o que exigiria, segundo defende a agravante, a interposição de recurso extraordinário nos moldes da Súmula 126/STJ.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que o recurso especial foi manejado (8/5/2014) anteriormente à publicação (3/6/2014) do acórdão exarado, pela Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 666.589/DF, melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclarecendo para a comunidade jurídica que a controvérsia sobre o prazo para o ajuizamento da ação rescisória possui dimensão constitucional para efeito de manejo do recurso extremo. Logo, não seria razoável no caso concreto exigir do recorrente o concomitante manejo de recurso extraordinário de duvidosa pertinência, à época, mesmo no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Com efeito, de há muito a jurisprudência desta Corte, para fins de contagem do prazo decadencial da ação rescisória, tem refutado a teoria da "coisa julgada por capítulos", pois seu emprego resultaria em grave tumulto processual, tornando possível o manejo de enorme quantidade de rescisórias em um mesmo feito. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO A RECONHECER A DECADÊNCIA EM ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PACIFICIDADE, NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR E À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA QUE SE DIZ VIOLADA. RESGUARDO DA FUNÇÃO ATRIBUÍDA A ESTE TRIBUNAL SUPERIOR PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ENUNCIADO SUMULAR 343/STF QUE NÃO SE APLICA NA ESPÉCIE.

1. Preliminar de afetação do recurso especial a Corte Especial a fim de que se discuta a constitucionalidade do enunciado 401/STJ.

Rejeição por não versar o presente recurso especial acerca do início do prazo para ajuizamento da ação rescisória quando da coisa julgada em capítulos. Desinfluência das conclusões a que chegou o Excelso Pretório quando do julgamento do RE 666.589/DF para a presente controvérsia.

2. O acórdão que julga improcedente o pedido rescisório, considerando a decadência do direito à rescisão, tem natureza de sentença de mérito, na forma do prescrito no art. 269, IV, do CPC, submetendo-se à excepcional forma impugnativa consubstanciada na ação rescisória. Precedente.

3. Inaplicabilidade, na espécie, do enunciado 343/STF.

4. Possibilidade de desconstituição de acórdão transitado em julgado, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, ante à afronta à jurisprudência pacífica e resoluta desta Corte Superior, uníssona desde os idos de 1989, no sentido da contagem do prazo para a propositura de ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão prolatada, não configurado o abuso do direito de recorrer ou o manejo intempestivo de recurso.

5. Entendimento que não conflita com o decidido, em sede de repercussão geral, pelo STF ante as particularidades da presente rescisória, diversas do tema submetido à análise e, assim, da tese firmada no RE 508.890/RS.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA, DETERMINANDO QUE SE CONTINUE NA ANÁLISE DO SEU MÉRITO.

(REsp 1.504.753/AL, **Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO.

*1. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial (Súmula 401/STJ). Deve-se tomar como marco inaugural para a contagem do prazo bienal a última decisão proferida nos autos, ainda que essa decisão negue seguimento a recurso pela ausência de algum dos requisitos formais, aí incluída a tempestividade (EDAgEAg 1.218.222/MA, Corte Especial, **Rel. Min. Gilson Dipp**, DJe de 15.2.2012).*

Assim, nada obstante se admita, para outros fins, a formação parcial da coisa julgada, nos moldes da Súmula 401 desta Corte, *"o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial"*.

Confirmam-se, por oportuno, paradigmáticos julgamentos da Corte Especial deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO DEMONSTRADA. AÇÃO RESCISÓRIA. BIÊNIO DECADENCIAL. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Os embargos de divergência visam a que o Superior Tribunal de Justiça como órgão máximo da uniformização jurisprudencial nacional não revele antinomias na apreciação das questões submetidas ao seu crivo, máxime teses de mérito, de regra aventadas em recurso especial, mercê de as mesmas poderem estar eclipsadas em causas de competência originária ou recursal, por isso que essa forma de impugnação uniformizante pode abarcar agravos regimentais de mérito, liquidações de sentenças, recursos ordinários constitucionais ou ações rescisórias com teses contrastantes.

2. In casu, há divergência entre arestos proferidos em ações rescisórias e entre agravos regimentais de mérito e recurso especial, por isso que conhecidos os embargos de divergência.

3. O prazo de decadência para a propositura da ação rescisória vem previsto no artigo 495 do CPC que assim dispõe, verbis: O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

4. Deveras, a decisão transita em julgado ou faz coisa julgada material na exata dicção da legislação processual civil quando resta ao desabrigo de qualquer recurso. Sob esse enfoque di-lo o Art. 467 ? Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

5. Consectariamente, é mister aguardar o trânsito em julgado da decisão de mérito para que se possa inaugurar o prazo decadencial da ação autônoma de impugnação, razão pela qual, uma decisão não pode ser considerada transitada em julgado se ainda potencialmente passível de recurso. É dizer: subjaz juridicamente impossível que o prazo da ação rescisória inicie-se no mesmo dia em que a decisão transita em julgado.

6. A fortiori, irrefutável a jurisprudência da Corte no sentido de que o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado (Precedentes: AgRg no Ag 175140/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2001, DJ 11.06.2001 p. 199; AR 377/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2003, DJ 13.10.2003 p. 225; REsp 12550/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08.10.1996, DJ 04.11.1996 p. 42475).

7. O prazo para a propositura da ação rescisória, por seu turno, é de natureza processual, porquanto lapso destinado ao exercício do direito de ação processual et pour cause subsume-se a lex specialis que é Código de Processo Civil em relação a qualquer lei de contagem de prazos como v.g., a Lei 810/49 citada no parecer do Ministério Público.

8. Sob esse ângulo é cediço que Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

9. O caso sub judice revela como incontroverso, ao menos no que interessa ao deslinde da controvérsia (porquanto há certidão também atestando o trânsito em julgado no dia 08.06.1993) o fato de que a a decisão transitou em julgado em 07.06.1993, razão pela qual, o biênio decadencial encerrou-se em 08.06.1995, data da propositura tempestiva da ação rescisória.

10. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para que a Colenda Sexta Turma, conjurada a questão da decadência, enfrente o recurso especial que lhe foi submetido ab origine.

(EResp 341.655/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do decisum que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo.

II - Sendo assim, na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão somente à intempestividade do apelo - existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso. Precedentes.

III - No caso específico dos autos, a questão sobre a tempestividade dos embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido do autor refere-se à alteração do serviço de intimação dos atos judiciais, que antes era feita pelo correio para o advogado residente em outra capital, e que posteriormente passou a ser por meio de publicação de edital.

IV - Prevalecendo o raciocínio constante nos julgados divergentes, tornar-se-ia necessária a propositura de ação rescisória antes da conclusão derradeira sobre o feito, mesmo que a matéria pendente se refira à discussão processual superveniente V - Desconsiderar a interposição de recurso intempestivo para fins de contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória seria descartar, por completo, a hipótese de reforma do julgado que declarou a intempestividade pelas instâncias superiores, negando-se a existência de dúvida com relação à admissibilidade do recurso.

VI - Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 441.252/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2005, DJ de 18/12/2006, p. 276)

Desse modo, é importante destacar que o Código de Processo Civil positivou essa regra no artigo 975 prevendo que "*o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo*".

Ante o exposto, nega-se provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0136691-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 724.365 / SP**

Números Origem: 05424721320108260000 0542472132010826000050000 542472132010826000050000

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(S)
EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
MARCELO MONTALVÃO MACHADO E OUTRO(S)
NATALIA SOUZA DOS SANTOS
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA

AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTRO(S)
EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
MARCELO MONTALVÃO MACHADO E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração opostos por FDIC NP I SELECIONADOS como agravo regimental e negou -lhe provimento e negou provimento ao agravo regimental interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.